



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.146 - MG (2015/0176307-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : VALMIR ANDRADE SILVA**  
**ADVOGADOS : DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)**  
**FELIPE BERNARDES RIZZINI**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 93 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 DA LEI Nº 9.964/00 E 9º DA LEI Nº 10.684/03. ARGUMENTAÇÃO NÃO REFUTADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 41 E 395, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, as normas jurídicas indicadas como malferidas na formulação recursal, emitindo-se, sobre elas, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.
2. Se o recorrente não refuta devidamente os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial.
3. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.
4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.146 - MG (2015/0176307-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : VALMIR ANDRADE SILVA  
**ADVOGADOS** : DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
FELIPE BERNARDES RIZZINI  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMIR ANDRADE SILVA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 93 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 DA LEI Nº 9.964/00 E 9º DA LEI Nº 10.684/03. ARGUMENTAÇÃO NÃO REFUTADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 41 E 395, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 946/953)

Sustenta o agravante, às fls. 959/972, que não seria aplicável ao caso o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do STJ, porquanto não estariam presentes os requisitos a legitimar sua aplicação, além do que, a seu ver, a decisão teria furtado do órgão julgador competente a análise da matéria, em franca ofensa ao princípio da colegialidade, proceder este que importaria em violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica, ampla defesa e contraditório, estes insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Lado outro, aponta que "quanto à alegação de que não houve prequestionamento quanto ao art. 93 do CPP, insta dizer que tal dispositivo foi invocado desde a apelação, bem como, foram opostos embargos de declaração prequestionadores, bem como, constou expressamente tal dispositivo na petição de recurso de revista, caindo por terra a alegação de ausência de prequestionamento sobre o art. 93 do CPP".

Além do mais, alega que "não prospera a alegação de que não teria o Agravante indicado os fundamentos jurídicos necessários para demonstrar ofensa ao art. 41 e 395 do CPP", porquanto sobre o tema o recurso especial teria sido devidamente arrazoadado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.146 - MG (2015/0176307-4)**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 93 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 DA LEI Nº 9.964/00 E 9º DA LEI Nº 10.684/03. ARGUMENTAÇÃO NÃO REFUTADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 41 E 395, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, as normas jurídicas indicadas como malferidas na formulação recursal, emitindo-se, sobre elas, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.
2. Se o recorrente não refuta devidamente os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial.
3. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.
4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A insurgência não merece prosperar.

De plano, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto o artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Dessa forma, plenamente aplicável ao caso o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte, que reflete a citada norma do Estatuto Processual Civil, especialmente porque a hipótese presente ajusta-se perfeitamente à inadmissibilidade manifesta do recurso em razão da incidência da vários enunciados das Súmulas dos Tribunais Superiores.

Ainda que assim não fosse, com a interposição do agrado regimental, fica



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador competente.

De outra banda, nos termos do salientado na decisão agravada, no que tange à aventada afronta ao artigo 93 do Código de Processo Penal, constata-se que referido dispositivo legal não foi interpretado pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior a mencionada contrariedade.

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento' (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09). 2. (...)". (AgRg no REsp 932.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I - A matéria debatida no apelo raro deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inocorrente esta circunstância, desmerece ser conhecida a súplica por faltar-lhe o requisito do prequestionamento. Ademais, surgindo a questão somente no julgamento do apelo, é indispensável que a parte utilize os embargos de declaração para que o Tribunal, então, sobre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ela se manifeste (Precedentes). II – (...)" (AgRg no Ag 1122322/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. A absolvição do réu demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, a atrair a Súmula 7/STJ. 2. Ante a ausência de prequestionamento da matéria federal tida por violada pelo acórdão recorrido, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009).

Lado outro, assim como ressaltado na decisão impugnada, quanto à aventada contrariedade aos artigos 15 da Lei nº 9.964/2000 e 9º da Lei nº 10.684/2003, sob o entendimento de que a empresa devedora teria aderido a programa de parcelamento fiscal (REFIS), estando em dia com o pagamento, o que implicaria em suspensão da pretensão punitiva, denota-se que, quanto ao tópico, a Corte de origem salientou os seguintes pontos:

"Inicialmente, afigura-se, *data venia* de eventual ponto de vista em contrário, que não há que se falar na necessidade de anulação do processo (fl. 453), em face da alegada '**DA SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO PARCELAMENTO (REFIS) – INSTITUTO DIVERSO DA SUSPENSÃO DO FEITO – IMPOSSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO VÁLIDA DA AÇÃO PENAL**' (fl. 450)

Com efeito, sobre essa questão, impende salientar os fundamentos da v. sentença apelada, quando, ao afastar tal alegação, asseverou que:

1.2 - Preliminar quanto à Procedibilidade da ação penal quando pendente do resultado do Processo Administrativo

Verifico que consta dos autos do procedimento administrativo que os débitos das NFLD's nº 35.126.403-5 e 35.126.401-9 foram objetos de inclusão no Parcelamento Especial (cf. fls. 79/81), e que, conforme jurisprudência pátria, o parcelamento do débito implica em reconhecimento de dívida, senão vejamos:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM: PREFEITURA MUNICIPAL. MUNICIPIO. REQUISITOS DA CDA. LEI 6.830/80, ART. 2. PARÁGRAFO 5. FAZENDA PUBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. SUMULA 107/TFR.

(...)

3. - **O PARCELAMENTO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DO DÉBITO, INTERROMPENDO, POR CONSEQUENTE, A PRESCRIÇÃO. (...)** (grifo e destaque nosso)

(TRF/1ª Região, AC 92.01.02728-1/BA, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ 19/03/1992, p. 06066)

'PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parcelamento aceito pelo devedor, importando, portanto, em reconhecimento da dívida, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e do art. 172, inciso V, do Código Civil.' (grifo e destaque nosso)

(TRF/1ª Região, AC 96.01.43667-7/GO, Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Vara, DJ 15/08/1997, pág. 63703)

E, por ser reconhecimento de dívida, entendo que restou constituído o lançamento do tributo. Até porque, consoante ofício de fl. 414 o parcelamento previdenciário foi requerido em 02/03/2000, anterior ao oferecimento da denúncia (cf. fls. 03/05), e os débitos foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Vale ressaltar, ainda, que durante o processamento judicial da ação penal estabeleceu-se regularmente o contraditório, oportunizando ao acusado a mais ampla defesa.

Resta, dessa maneira, afastada a preliminar argüida.

### 02 - DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

*Antes da análise do mérito, impende afastar a pretendida 'exclusão do crime', ante a alegação de parcelamento do débito e inclusão da empresa no REFIS.*

Em que pese ter havido a adesão ao referido parcelamento (fls. 79/80), há notícia nos autos da exclusão da empresa Tapuia Armazéns Gerais Pirajuba Ltda. do REFIS (fl. 414).

Ademais, conforme se infere do precitado documento (fl. 414), firmado pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba, não resta a menor dúvida de que os débitos relativos às NFLD's 35.126.401-9 e 35.126.403-5 não foram quitados.

*Por outro lado, apenas para registrar, a regra da Lei 10.684/03 prevê, em caso de parcelamento, a suspensão da pretensão punitiva estatal, motivo por que, à míngua de fundamento legal, indefiro o pedido de extinção da punibilidade'* (fls. 425/426).

Não merece reparos, *concessa venia*, o trecho da r. sentença apelada acima transcrito.

A esse respeito, destaque-se que o fato de a empresa administrada pelo ora apelante ter aderido ao REFIS não impede o prosseguimento da presente ação penal, pois o artigo 15, da Lei nº 9.964/2000 prevê que a inclusão da pessoa jurídica no REFIS apenas suspende a pretensão punitiva, não acarretando, portanto, a extinção da punibilidade, que, na forma do seu § 3º, somente se dará com o pagamento integral dos tributos e contribuições sociais objeto do parcelamento, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que, na forma como consta da v. sentença apelada, *'(...) há notícia nos autos da exclusão da empresa Tapuia Armazéns Gerais Pirajuba Ltda. do REFIS (fl. 414)'* (fl. 426)".

Entretanto, constata-se que o recorrente não refutou expressamente tais fundamentos em seu petítório de recurso especial, limitando-se a pontuar ter havido ofensa aos artigos 15 da Lei nº 9.964/2000 e 9º da Lei nº 10.684/2003, por ter a empresa aderido ao REFIS, e por estar em dia com o pagamento, devendo haver a suspensão da pretensão punitiva em favor do acusado. Dessa forma, se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido para infirmar a tese recursal,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há desobediência ao primado processual da dialeticidade, fato este que demonstra a deficiência na fundamentação do apelo raro.

De igual modo, nos moldes do expresso no *decisum* monocrático, quanto à aventada contrariedade aos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, verifica-se que o recorrente, não obstante ter apontado os dispositivos legais, não indicou precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada cada uma das referidas normas processuais apontadas.

Entretanto, nos termos da jurisprudência deste STJ, "não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o agravante visa reformar o *decisum*" (AgRg no REsp 1049276/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2008), o que não ocorreu, *in casu*.

De fato, "no recurso especial, não basta a simples menção dos artigos que se reputam violados, as alegações devem ser fundamentadas, havendo uma concatenação lógica, demonstrando de plano como o aresto hostilizado teria malferido os dispositivos indicados" (AgRg no REsp 262.120/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/10/2005), o que não se deu na hipótese dos autos.

Dessarte, incide, em ambos os casos, o enunciado 284 da Súmula do STF, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não tendo os recorrentes indicado quais os dispositivos de lei teriam sido violados, é imperativa a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag 959.037/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2010).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC exige a explicitação clara e específica dos motivos pelos quais o recorrente entende como violado o referido dispositivo legal, a fim de demonstrar a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A afirmação de forma genérica atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1179981/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 03/05/2010).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3, 17%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENUNCIADO Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA. 1. (...). 2. Em tema de recurso especial assentado na alínea 'a', o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. (...). 4. Agravo a que se nega provimento". (AgRg no REsp 862.320/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...). 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. (...) - A interposição de recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o recorrente exponha com clareza a ofensa à legislação. In casu, o agravante deixou de indicar os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 284 do STF. II - (...). Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1127133/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/08/2009).

Por fim, no que se refere à sustentada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. Confirmam-se os precedentes:

"DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 41 E 386, III, DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Não é possível a esta Corte a análise de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. 2. (...). 3. (...). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1111847/TO, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, DJe 18/10/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1041767/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 20/10/2008).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. (...). 2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial e, por decorrência lógica, em embargos de divergência, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAg 723.222/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2008).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0176307-4

**AgRg no**  
**AREsp 747.146 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006311420034013802 200338020001490 200338020005614 6311420034013802

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALMIR ANDRADE SILVA  
ADVOGADOS : DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
FELIPE BERNARDES RIZZINI  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VALMIR ANDRADE SILVA  
ADVOGADOS : DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
FELIPE BERNARDES RIZZINI  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.